



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO EM APELAÇÃO CÍVEL
- PROCESSO N° 0000301-42.2012.8.14.0104
APELANTE: CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADA : RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA
APELADO : LUSTOSA E TORRES LTDA.
ADVOGADA : GHISLAINEY ALVES ALMEIDA XAVIER
PROCURADOR DE JUSTIÇA : DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de DÚVIDA SOBRE COMPETÊNCIA, NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO, suscitada nos autos de Apelação Cível, entre os Exmos. Desembargadores RICARDO FERREIRA NUNES e LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, esta interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por LUSTOSA E TORRES LTDA. Em face de CELPA- CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ S/A.

Em sua peça vestibular de fls. 02/09 a requerente narrou que é proprietária de uma padaria, sendo que no dia 20.08.2011 houve no município interrupção programada de energia das 06:30 às 12:30, sendo que a equipe responsável pela reparação da linha de transmissão só chegou ao local às 18:15 e saiu às 18:45.

Informa que a interrupção foi muito além do programado, não tendo ocorrido preparação para todo esse período sem energia, gerando assim danos em seus aparelhos elétricos e perda total dos gêneros alimentícios de seu estabelecimento comercial, causando-lhe prejuízos materiais, além do abalo moral perante sua clientela, uma vez que o mau cheiro dos alimentos estragados causaram péssima impressão do estabelecimento.

Em razão disso, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Feito instruído e sentenciado, julgado PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na inicial.

Apelação pela concessionária de energia elétrica às fls. 69/74.

Distribuído o apelo inicialmente ao Des. Ricardo Ferreira Nunes, este,



considerando o disposto na Emenda Regimental nº 05/2016, - que proporcionou a especialização dos órgãos julgadores da matéria cível, dividindo os órgãos julgadores em turmas e seções de Direito Público e Privado-, e diante da opção para integrar as turmas de direito privado, e por entender tratar a questão de matéria de direito público, o então relator determinou a redistribuição do feito.

Recaindo a nova distribuição à Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, esta, com posicionamento diverso, - entendendo tratar-se de matéria de competência das turmas de direito privado-, determinou nova redistribuição do feito, tendo então sido distribuído como Dúvida não manifestada sob forma de conflito, cabendo-me a relatoria.

Enviados os autos ao Órgão Ministerial, este manifestou-se pelo reconhecimento da competência das Turmas de Direito Privado para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça prevê em seus art. 31 e 31-A as matérias de competência para processamento e julgamento por Turmas de Direito Público e Turmas de Direito Privado, respectivamente, assim como prevê, em seu art. 24, XIII, q, a competência do Tribunal Pleno para processar e julgar as dúvidas não manifestadas sob forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições, senão vejamos:

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

(...)

XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

(...)

q) as dúvidas não manifestadas sob a forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;

A questão tratada no presente incidente envolve a definição sobre a Turma competente para processar e julgar recurso de apelação em ação indenizatória, interposto por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, visando compor danos materiais e morais decorrentes de suspensão de energia elétrica por tempo superior ao programado, o que trouxe prejuízos ao comerciante e seu estabelecimento.

Com efeito, a competência das Turmas de Direito Público desta Corte encontra-se firmada e delimitada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe:



Art. 31. As duas Turmas de Direito Público são compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, serão presididas por um dos seus membros escolhido anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016).

I - os recursos das decisões dos Juízes de Direito Público; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

III - os agravos das decisões proferidas pelo Relator; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

IV - as remessas necessárias previstas em lei; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

V - os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198); (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

VI - a execução, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios. (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

§1º Às Turmas de Direito Público cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I - licitações e contratos administrativos;

II - controle e cumprimento de atos administrativos;

III - ensino;

IV - concursos públicos, servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias, inclusive;

V - contribuição sindical;

VI - desapropriação, inclusive a indireta, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365, de 21.06.1941;

VII - responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de apossamento administrativo e de desistência de ato expropriatório;

VIII - ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado, Municípios e de suas autarquias;

IX - preços públicos e multas de qualquer natureza;

X - ação popular;

XI - ação civil pública;

XII - improbidade administrativa;

XIII - direito público em geral.

Na situação tratada nos presentes autos, restou bem claro que o objeto da lide diz respeito a direito disponível, com interesse particular envolvido, conforme bem observado pelo Órgão Ministerial em seu parecer.

Nesses casos, já decidiu o Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR EXORBITANTE. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ.



1. "A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa" (art. 9º do RISTJ).
2. Compete a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ (Direito Privado) dirimir controvérsia na qual se discute responsabilidade civil de concessionária de serviço público por dano ocasionado ao consumidor.
3. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de justificativa para o valor descontado de conta corrente, por meio de débito automático, bem como pela existência de dano moral presumido, porque o autor era aposentado do INSS e a falha na prestação de serviço foi suficiente para deixá-lo na posição de devedor junto à instituição bancária onde recebia seus proventos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 233.208/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 25/02/2013)

Pelo exposto, entendo que a relatoria do recurso de Apelação deve recair sobre o Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, em razão da Matéria de Direito Privado tratada na presente demanda.

É como voto.

Belém, de junho de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO EM APELAÇÃO CÍVEL
- PROCESSO N° 0000301-42.2012.8.14.0104
APELANTE: CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADA : RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA
APELADO : LUSTOSA E TORRES LTDA.
ADVOGADA : GHISLAINEY ALVES ALMEIDA XAVIER
PROCURADOR DE JUSTIÇA : DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: DÚVIDA SOBRE COMPETÊNCIA, NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, PROPOSTA POR CONSUMIDOR EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, VISANDO COMPOR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR TEMPO SUPERIOR AO PROGRAMADO, O QUE TROUXE PREJUÍZOS AO COMERCIANTE E SEU ESTABELECIMENTO. OBJETO DA LIDE QUE DIZ RESPEITO A DIREITO DISPONÍVEL, COM INTERESSE PARTICULAR ENVOLVIDO. RELATORIA DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE O DESEMBARGADOR INTEGRANTE DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER EMITIDO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes Do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO à presente DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO, para declarar a competência do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, em razão da matéria de Direito Privado tratada nos autos.

11ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 19/06/2019 às 14:00 28/06/2019, às 14:00, sob a presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora